



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ

CNPJ Nº 08294662/0001-23

Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo Administrativo nº: 2026.03.18.0046

Pregão Eletrônico nº: 025/2026 – SRP

Assunto: Análise e decisão sobre impugnação ao edital e pedidos de esclarecimentos.

Interessadas: DIAGFARMA COMÉRCIO E SERVIÇO DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.; MARQ TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.; VITALLIS DIAGNOSTICA LTDA.; e demais interessados no certame.

DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de impugnação ao edital e de pedidos de esclarecimentos apresentados por empresas interessadas em participar do Pregão Eletrônico nº 025/2026 – SRP, vinculado ao Processo Administrativo nº 2026.03.18.0046, cujo objeto consiste na contratação de serviço continuado de fornecimento de equipamentos laboratoriais em regime de locação, incluindo insumos, calibradores, controles, reagentes, software de interfaceamento, manutenção e suporte técnico, destinados ao atendimento das necessidades da Rede Municipal de Saúde de Assú/RN.

A empresa **DIAGFARMA COMÉRCIO E SERVIÇO DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 11.426.166/0001-90, apresentou impugnação e pedidos de esclarecimentos relacionados, essencialmente, aos seguintes aspectos: **Divergência na identificação dos lotes e nas respectivas especificações técnicas; quantitativos de equipamentos principais e de backup; Exigência de equipamentos, reagentes, calibradores e controles da mesma marca; Exigência de declarações emitidas pelos fabricantes; Condições de assistência técnica e prazos de atendimento e quantidade e definição dos locais de instalação dos equipamentos.**

Foram igualmente encaminhados pedidos de esclarecimentos de outras empresas interessadas, dentre elas **MARQ TECH COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.** e **VITALLIS DIAGNOSTICA LTDA.**, envolvendo, conforme a documentação disponibilizada, questionamentos acerca da correspondência entre lotes e especificações técnicas, bem como das condições de interfaceamento dos equipamentos laboratoriais e da divisão do objeto licitado.

Considerando que os questionamentos envolviam aspectos predominantemente técnicos, relacionados à definição do objeto, às especificações dos equipamentos e às condições de execução contratual, o Pregoeiro encaminhou os autos à Secretaria Municipal de Saúde, unidade demandante e responsável pela definição das necessidades administrativas que fundamentaram a contratação.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23

Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde apresentou manifestações contendo esclarecimentos técnicos, reconhecimento de inconsistências no Termo de Referência e indicação de ajustes necessários à adequada definição das condições da contratação.

Registre-se, desde logo, que uma das manifestações da Secretaria demandante foi formalmente intitulada como "DECISÃO", inclusive apresentando dispositivo relativo ao acolhimento parcial da impugnação.

Entretanto, considerando a natureza das atribuições desempenhadas pela unidade demandante e a competência do Pregoeiro para condução da fase externa do procedimento licitatório, o referido documento será considerado, para os fins deste pronunciamento, como **manifestação técnica instrutória**, destinada a subsidiar a apreciação dos questionamentos apresentados.

Dessa forma, os esclarecimentos técnicos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde são incorporados à fundamentação deste ato naquilo que se mostra pertinente, cabendo ao Pregoeiro formalizar o julgamento administrativo da impugnação e dos pedidos de esclarecimentos, sem prejuízo das atribuições da autoridade competente quanto à aprovação das alterações dos documentos da contratação.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que qualquer pessoa possui legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação ou solicitar esclarecimentos sobre seus termos, observados os prazos legalmente estabelecidos.

No caso em exame, conforme informações constantes da documentação encaminhada, a impugnação apresentada pela empresa DIAGFARMA foi recebida dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, razão pela qual deve ser conhecida.

Quanto aos demais pedidos de esclarecimentos, considerando seu recebimento e encaminhamento à unidade demandante para análise, passam a integrar a presente apreciação, observadas as respectivas condições de admissibilidade registradas no sistema eletrônico.

Assim, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa DIAGFARMA e dos pedidos de esclarecimentos regularmente apresentados, passando à apreciação de seus fundamentos.

DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO E DA NATUREZA DAS MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a necessária distribuição de atribuições entre os agentes públicos envolvidos no procedimento de contratação, em observância aos princípios da legalidade, segregação de funções, motivação, eficiência e segurança jurídica.

Nos termos do artigo 8º da referida legislação, a condução da licitação compete ao agente de contratação, denominado Pregoeiro quando se tratar da modalidade pregão.

O Decreto Federal nº 11.246/2022, em seu artigo 14, inciso III, alínea "a", estabelece, no âmbito de sua aplicação, a atribuição de receber, examinar e decidir impugnações e pedidos de esclarecimentos ao edital e seus anexos, facultando a requisição de subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos respectivos documentos, *in verbis*:

Art. 14. Caberá ao agente de contratação, em especial:

(...)

III - conduzir e coordenar a sessão pública da licitação e promover as seguintes ações:

a) receber, examinar e **decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital** e aos seus anexos e requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos, caso necessário. (g.n).

Embora o referido decreto regule diretamente a Administração Pública federal, suas disposições constituem referência normativa pertinente, observado o princípio da simetria, apesar desse princípio ser muito utilizado nas normas constitucionais, usaremos esse postulado hermenêuticamente.

Nesse contexto, importa distinguir as atribuições exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde daquelas relacionadas à condução do procedimento licitatório.

À unidade demandante compete, no âmbito de suas responsabilidades, definir as necessidades da contratação, estabelecer e justificar as especificações técnicas, dimensionar os quantitativos, indicar as condições de execução e prestar os esclarecimentos técnicos necessários à adequada instrução processual.

Ao Pregoeiro, por sua vez, compete apreciar os questionamentos formulados durante a fase externa da licitação e proferir o pronunciamento administrativo correspondente, utilizando, quando necessário, as informações fornecidas pelos setores técnicos responsáveis.

Desse modo, a manifestação apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde, ainda que denominada formalmente como "DECISÃO", **não será tratada como ato decisório**



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

autônomo sobre a impugnação, mas como pronunciamento técnico da unidade demandante.

Tal circunstância não compromete, por si só, a validade das informações técnicas produzidas, uma vez que o conteúdo do documento poderá ser aproveitado como elemento de instrução e fundamentação, observadas as competências administrativas e a necessidade de saneamento de eventuais inconsistências formais.

A presente decisão, portanto, constitui o pronunciamento do Pregoeiro sobre os questionamentos submetidos à Administração, considerando os elementos técnicos constantes dos autos.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Da identificação dos lotes e das especificações técnicas

A empresa impugnante apontou divergências na identificação dos lotes constantes do Termo de Referência, especialmente quanto à correspondência entre os equipamentos de Hematologia e Bioquímica. O mesmo problema foi suscitado em pedido de esclarecimento apresentado por empresa interessada no certame.

Encaminhada a questão à Secretaria Municipal de Saúde, a unidade demandante reconheceu a existência de inconsistência material na organização das especificações técnicas, esclarecendo que a divisão correta do objeto deverá observar a seguinte correspondência: **Lote 01 – Hematologia; Lote 02 – Bioquímica e Lote 03 – Gasometria Arterial.**

A Secretaria informou, ainda, que as especificações técnicas foram corrigidas para assegurar sua correspondência com os respectivos lotes. Verifica-se, portanto, que o questionamento apresentado possui fundamento, tendo em vista que divergências dessa natureza podem comprometer a correta compreensão do objeto, a elaboração das propostas e o julgamento objetivo das ofertas.

Assim, **o questionamento deve ser acolhido**, determinando que a versão retificada do Termo de Referência apresente, de maneira inequívoca, a correspondência entre cada lote e suas respectivas especificações técnicas.

Dos equipamentos principais e dos equipamentos de backup

A impugnante solicitou esclarecimentos acerca dos quantitativos de equipamentos principais e de backup, bem como das condições de instalação e disponibilização.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ

CNPJ Nº 08294662/0001-23

Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

Em manifestação técnica, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que deverá ser disponibilizado **01 (um) equipamento principal por lote**, novo e de primeira instalação, destinado ao funcionamento regular no Laboratório da UPA 24h de Assú/RN.

Quanto aos equipamentos de backup, a unidade demandante informou que a contratação prevê **01 (um) equipamento de backup por lote**, com até 01 (um) ano de uso, desde que apresente condições adequadas de funcionamento e desempenho compatível com a finalidade contratada.

Esclareceu, ainda, que os equipamentos de backup permanecerão sob guarda e responsabilidade da contratada, não sendo exigida sua instalação permanente no laboratório, devendo ser mobilizados nas hipóteses previstas no Termo de Referência.

No tocante aos quantitativos mensais e anuais, a Secretaria informou que possuem natureza estimativa, destinados ao dimensionamento da contratação, observadas as demandas efetivamente verificadas durante a execução contratual.

Da exigência de equipamentos, reagentes, calibradores e controles da mesma marca

A empresa impugnante questionou a exigência de que os equipamentos, reagentes, calibradores e controles fossem da mesma marca, especialmente quanto à abrangência dessa condição entre os diferentes lotes.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que a exigência se aplica exclusivamente ao **Lote 01 – Hematologia**, considerando as características técnicas dos equipamentos previstos para esse lote e a utilização de sistema fechado.

Segundo a manifestação técnica, a exigência decorre da necessidade de assegurar a compatibilidade operacional entre os equipamentos e os reagentes utilizados, visando à confiabilidade dos resultados laboratoriais.

A Administração Pública pode estabelecer exigências técnicas necessárias à satisfação de suas necessidades, desde que devidamente justificadas, proporcionais e compatíveis com a preservação da competitividade.

Entretanto, a exigência de identidade de marca não pode decorrer de mera preferência administrativa, devendo encontrar respaldo em justificativa técnica objetiva que demonstre sua necessidade para o adequado funcionamento da solução.

Das declarações relacionadas à qualificação técnica



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ

CNPJ Nº 08294662/0001-23

Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

A impugnante questionou a exigência de declarações emitidas pelos fabricantes, especialmente quanto à capacidade de instalação, treinamento, assistência técnica e condição de equipamento novo e de primeira instalação.

A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que o Termo de Referência será ajustado para permitir que a declaração seja apresentada pelo próprio licitante, afastando a obrigatoriedade de emissão exclusiva pelo fabricante.

Segundo a manifestação técnica, a declaração deverá demonstrar o compromisso da empresa quanto à disponibilização de condições para instalação dos equipamentos, treinamento e assistência técnica durante a execução contratual, além do atendimento à exigência de equipamento principal novo e de primeira instalação.

A alteração indicada mostra-se adequada à ampliação da competitividade, na medida em que evita condicionar a participação no certame à obtenção de documento emitido por terceiro, sem demonstração de sua indispensabilidade.

Ressalte-se, contudo, que a declaração apresentada pelo próprio licitante não afasta a necessidade de atendimento das exigências legais de qualificação técnica efetivamente aplicáveis, tampouco substitui documentos comprobatórios quando exigidos legitimamente pela legislação.

Da assistência técnica e dos prazos de atendimento

A impugnante identificou divergências entre as disposições do Termo de Referência relativas ao funcionamento da assistência técnica e aos prazos para início do atendimento.

Em manifestação técnica, a Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que o atendimento técnico ocorrerá em horário comercial e que o prazo máximo para início do atendimento será de **24 (vinte e quatro) horas**, contado da formalização da comunicação da ocorrência. A unidade demandante reconheceu, portanto, a necessidade de uniformização das disposições anteriormente constantes do Termo de Referência.

A existência de prazos conflitantes compromete a segurança jurídica e dificulta o adequado dimensionamento dos custos pelos licitantes, especialmente em contratação que envolve equipamentos essenciais à continuidade dos serviços de saúde. Assim, **ACOLHO o questionamento.**

Deverá a Secretaria demandante explicitar, inclusive, se o prazo de 24 horas será contado em horas corridas ou úteis, bem como estabelecer as condições de



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

atendimento de ocorrências comunicadas fora do horário comercial, a fim de afastar dúvidas interpretativas durante a execução contratual.

Dos locais de instalação dos equipamentos

A impugnante questionou a possibilidade de instalação dos equipamentos em diferentes unidades da Rede Municipal de Saúde, considerando os impactos dessa previsão sobre os custos de transporte, instalação, manutenção e assistência técnica.

A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que a instalação inicial dos equipamentos ocorrerá no Laboratório da UPA 24h de Assú/RN, não existindo, no momento, outra unidade previamente determinada para instalação.

Informou, entretanto, que poderá haver necessidade futura de instalação ou transferência para outras unidades da Rede Municipal de Saúde, mediante determinação da Secretaria, cabendo à contratada os custos operacionais correspondentes, conforme previsão do Termo de Referência.

Embora seja legítimo à Administração estabelecer condições de execução compatíveis com suas necessidades, as obrigações contratuais devem ser suficientemente determinadas para permitir a formulação de propostas economicamente adequadas. Nesse sentido, **ACOLHO PARCIALMENTE o questionamento**, reconhecendo a UPA 24h de Assú/RN como local inicial de instalação dos equipamentos.

Do parcelamento do objeto e do interfaceamento dos sistemas laboratoriais

Foi apresentado pedido de esclarecimento questionando a divisão da contratação em três lotes autônomos e os possíveis impactos operacionais decorrentes da contratação de fornecedores distintos.

Segundo o questionamento, a contratação separada poderia resultar na utilização de diferentes sistemas de gestão laboratorial, equipamentos de informática e módulos de interfaceamento, comprometendo a integração das atividades do laboratório.

A Secretaria Municipal de Saúde esclareceu que a divisão do objeto em três lotes corresponde às diferentes áreas de exames laboratoriais, visando ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas.

Esclareceu, ainda, que o sistema de gestão laboratorial – LIS – estará previsto no Lote 01, constituindo o sistema central de gerenciamento das informações.

Quanto aos Lotes 02 e 03, a unidade demandante informou que será exigido o interfaceamento dos equipamentos com o sistema central, mediante comunicação



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

bidirecional, não havendo previsão de contratação de três sistemas de gestão independentes.

Acrescentou que a contratada responsável pelo Lote 01 deverá disponibilizar os recursos necessários à integração dos equipamentos fornecidos pelas empresas vencedoras dos demais lotes.

O parcelamento do objeto encontra fundamento no artigo 40, inciso V, alínea "b", e no artigo 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas a viabilidade técnica e a vantajosidade econômica, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

V - atendimento aos princípios:

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

(...)

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Todavia, a divisão do objeto não afasta a necessidade de assegurar a compatibilidade e a integração operacional entre os componentes da solução contratada. Dessa forma, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de esclarecimento**, mantendo, à luz das justificativas técnicas apresentadas, a divisão do objeto em três lotes, com a previsão de sistema central de gestão laboratorial e integração dos equipamentos dos demais lotes.

DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Da análise conjunta dos questionamentos apresentados e das manifestações técnicas produzidas pela Secretaria Municipal de Saúde, verifica-se a existência de alterações necessárias à adequada definição do objeto e das condições de execução contratual.

As modificações abrangem aspectos relevantes para a formulação das propostas, notadamente a correspondência entre lotes e especificações técnicas, os quantitativos e condições de disponibilização dos equipamentos, as exigências documentais, os prazos de assistência técnica e as condições de integração dos sistemas.

O artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que eventuais modificações no edital implicam nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, ressalvadas as alterações que não comprometam a formulação das propostas, *in verbis*:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
CNPJ Nº 08294662/0001-23
Centro Administrativo Pref. Edgard Borges Montenegro
Comissão Permanente de Licitação

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de: (...)

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

No presente caso, considerando a natureza das modificações identificadas, não se mostra possível afastar seus reflexos sobre a elaboração das propostas e sobre a definição dos custos das empresas interessadas.

Consequentemente, a retificação do instrumento convocatório deverá ser acompanhada da correspondente republicação e da reabertura integral do prazo aplicável à apresentação das propostas, observadas as disposições legais.

DA DECISÃO

EX POSITIS, com fundamento nos artigos 5º, 8º, 11, 40, 47, 55 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando os documentos constantes dos autos e as manifestações técnicas apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde, **DECIDO CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa DIAGFARMA COMÉRCIO E SERVIÇO DE PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA., por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, nos termos da fundamentação acima e **CONHECER** dos pedidos de esclarecimentos regularmente apresentados pelas empresas interessadas, acolhendo os esclarecimentos técnicos pertinentes e determinando os ajustes necessários ao instrumento convocatório, conforme as razões expostas.

Registre-se que a presente decisão não substitui a responsabilidade técnica da unidade demandante quanto à adequação das especificações do objeto, tampouco dispensa a aprovação das alterações pelos agentes e autoridades competentes, conforme a organização administrativa municipal.

Publique-se. Dê-se ciência aos interessados. Cumpra-se.

Publique-se.

Assú/RN, 13 de setembro de 2026.


Matheus Lopes Bezerra
Pregoeiro